

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA  
CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE/RJ**

# **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**Processo** : 0014843-39.2017.8.19.0205

**Autor** : CELSO ALVES FRANÇA

**Réu** : BANCO DO BRASIL

**FABIANO PEREIRA LEITÃO**, Contador CRC nº 122.510/O-5, Engenheiro CREA/RJ nº 20141.22350, Pós-Graduado em Contabilidade e Finanças, **Perito** nomeado nos autos do processo em referência, vem a presença de V. Exa., no presente estágio, apresentar as conclusões técnicas alcançadas em seu trabalho.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2023.

*Fabiano Pereira Leitão*  
**Perito do Juízo – Perícia Contábil**

CRC/ RJ: 122510/ O-5

CREA/ RJ: 20141.22350

Perito TJRJ nº: 11.680

## **1 – HISTÓRICO DO PROCESSO**

### **1.1 Alegações da Autora:**

A parte Autora alega, em síntese, por necessidade realizou empréstimo e renovações com o Réu e que ao observar o valor total das prestações, ou seja, R\$3.068,59, valores estes descontados diretamente da conta corrente do autor, sendo seus proventos mensais em média no valor R\$ 2.588,56, podemos observar que os valores dos empréstimos realizados, ultrapassam o valor de 30% dos ganhos líquidos do autor.

Valor do salario bruto mar/2017 – R\$ 6.169,59

Valor das prestações BB - R\$ 3.068,59

30% Salario bruto - R\$ 1.850,85

Aduz que numa atitude desumana e predatória do banco réu, atingiram a exorbitante soma de 49,74% do seu único rendimento salarial, acrescido o percentual de 3,76% referente ao empréstimo junto ao Banco Daycoval, perfazendo o total de 57,26%, comprometendo de forma inexorável seu sustento e de sua família.

A Autora requer, entre outros, a limitação dos descontos a serem procedidos em folha de pagamento / conta corrente, no patamar de 30% dos seus vencimentos líquidos.

### **1.2 Alegações do Réu:**

O Réu alega, em síntese, que é inverossímil a alegação do autor, que esse réu se negou a negociar o contrato, tendo em vista que toda a contratação e seus tramites foram efetuados com a escolha do autor, quanto ao valor e quanto a quantidade de parcelas, inexistindo qualquer imposição nas contratações

Afirma Isto posto, temos que, não cabe ao Poder Judiciário intervir no que foi livremente pactuado entre as partes, mesmo porque, os contratos são

plenamente válidos, por estarem em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional, estando livres de cláusulas leoninas, o que impossibilita o pleito o autor.

O Réu requer, entre outros, que seja acolhido o pedido contraposto condenando o autor a manter em sua conta o percentual não inferior a 30% de seus rendimentos possibilitando a continuação dos descontos nos termos do Art. 3º do Decreto Nº 61.470, de 02 de setembro de 2015.

## **2 – OBJETO DA PERÍCIA**

Trata-se de Perícia Contábil, deferida pela Emérita Magistrada às fls. 511/513, para proceder a Liquidação da Sentença.

## **3 – RELATÓRIO DA PERÍCIA**

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados, os seguintes documentos/ informações:

- O Demonstrativo de Evolução do Contrato, acostado aos autos às fls. 759/761;
- O Extrato de Conta Corrente da Autora às fls. No index. 764;
- Os Contracheques do Autor às fls. 738/746

Foi proferida a Sentença às fls. 229/233, mantida pelo V. Acórdão às fls. 318/329, a saber:

*“...Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a observar, na amortização dos saldos referentes ao mútuo contratado, objeto da presente, por desconto nos vencimentos/proventos percebidos pela parte autora, o limite de 30%, sobre a remuneração bruta, sob pena de multa, por ato de descumprimento, equivalente ao dobro do excesso exigido. Caberá calcular-se a redução do valor da parcela - desdobramento*

*lógico da incidência do limitador normativo - de forma proporcional, em liquidação de sentença, considerando, a tanto, que o somatório dos descontos realizados, sob a rubrica "empréstimos", não poderá ultrapassar 30% dos rendimentos brutos da parte autora, excluindo-se do cálculo, somente, descontos obrigatórios.*

*O expert definirá, então, o número de parcelas e o valor respectivo, a ser fixado de forma proporcional, conforme critério ora estabelecido.*

*Por analogia ao enunciado de Súmula n. 144 e em conformidade com jurisprudência majoritária deste E. TJERJ, determino que se oficie à fonte pagadora da parte autora determinando a suspensão do desconto aqui indicado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. Custas rateadas e honorários advocatícios compensados, na forma do artigo 86, caput do Código de Processo Civil....”*

Foi proferida a Decisão às fls. 511/513, que segue:

*“.. 8. Disto decorre, por si, a configuração do descumprimento pelo banco réu do dispositivo de sentença e, mais ainda, a postergação da expedição do ofício ao INSS pela Serventia, dado o processamento decorrente das manifestações inverídicas de fls. 338 e 340 dos autos. Incidente, portanto, a multa coercitiva fixada na sentença transitada em julgado, correspondente ao "dobro do excesso exigido", "por ato de descumprimento". Esse "excesso exigido" pelo banco, no entanto, só poderá ser aferido após a realização da perícia determinada no dispositivo de sentença, pois, observadas as condições do contrato firmado (expostas na inicial a fls. 05 e corroboradas pelo documento de fls. 27), deverá, agora, ser atendido ao patamar máximo de desconto mensal ("30% dos rendimentos brutos da parte autora, excluindo-se do cálculo, somente, descontos obrigatórios"), protraindo-se no tempo o pagamento do valor emprestado. O valor da nova parcela, dada a limitação aqui determinada em sentença, indicará o excesso cobrado a cada mês em que permanecer consignada no contracheque da parte a prestação original do mútuo. Indicará, também, a data final que deverá ser observada para a consignação de valor em favor do banco junto ao INSS, cumprindo-se, ao*

*cabo, o contrato e a sentença proferida no processo.*

*9. Se impõe reconhecer, em segundo lugar, que este cálculo não está a depender de providência do banco réu, como sugere o autor, mas sim da constatação da data em que suspensa pelo INSS a prestação consignada em seu favor, por força do ofício expedido. A partir daí, se terá consolidado o débito ainda devido e, então, o recálculo das prestações do mútuo, à luz das premissas fixadas na sentença, poderá ser realizado pelo expert a ser nomeado pelo Juízo. Além disso, como dito no item precedente, somente a partir daí o "excesso exigido" pelo banco (parâmetro fixado em sentença para fins de multa coercitiva) - dado o trânsito em julgado da sentença proferida e o descumprimento pelo banco da obrigação, somada à sua inverídica manifestação nos autos (a postergar a expedição do ofício ao INSS) - será conhecido e, então, poderá ser cobrado nos autos pelo autor valor a título de astreintes.*

*10. Esclareço, por fim que o requerido a fls. 461, item 2, pelo autor (consideração do desconto consignado em favor de outra instituição financeira, não integrante do processo), não poderá ser atendido em vista, justamente, dos termos da sentença transitada em julgado nos autos. Afinal o patamar máximo do desconto permitido ao banco réu "não poderá ultrapassar 30% dos rendimentos brutos da parte autora, excluindo-se do cálculo, somente, descontos obrigatórios". A prestação devida por força de mútuo contratado junto ao Banco Daycoval pelo autor traduz desconto facultativo e, na medida em que essa instituição não integrou o polo passivo da causa - por escolha da própria parte - nada há a ser considerado no ponto...."*

#### **4 – CONCLUSÃO TÉCNICA DO LAUDO PERICIAL**

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, e de forma a proceder a liquidação da sentença, esta Perícia tece os seguintes comentários:

Conforme documentos de fl. 331, o trânsito em julgado da Sentença ocorreu 31/07/2018, onde foi apurado o valor de 30% dos rendimentos brutos da parte autora excluindo-se os descontos obrigatórios, com base no contracheque de julho/2018 (fl. 359), conforme segue:

Salário Bruto (Julho/2018)	R\$ 8.289,15
Seguridade Social	-R\$ 290,76
Imposto de Renda	-R\$ 1.278,06
Salário após Descontos Obrigatórios	R\$ 6.720,33
<b>30% do Rendimento Bruto após Descontos Obrigatórios</b>	<b>R\$ 2.016,10</b>
Valor da Prestação mensal Cobrada	R\$ 2.223,58
Excesso conforme Sentença	R\$ 207,48
Em Dobro	R\$ 414,96
Em UFIR/RJ (base Trânsito em Julgado 31/07/2018) R\$3,2939	125,9789
Nº Meses descontados comprovados 08/2018 até 06/2023	59
<b>Excesso Exigido até Junho/2023 atualizado pela UFIR/RJ</b>	<b>R\$ 32.252,89</b>

- Desta forma foi apurado o valor de **Excesso Exigido** cálculo até junho/2023 (contracheque comprovando que o débito permanece fl. 742), no valor de **R\$32.252,89 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**.

**DEMONSTRATIVO ANEXO 1 – EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO**  
**CONFORME DETERMINADO PELO V. ACÓRDÃO**

- Foi elaborado o Demonstrativo **ANEXO1**, para realizar a liquidação da sentença, conforme determinado no V. Acórdão.
- Inicialmente cumpre esclarecer, que embora o valor da prestação original continua sendo descontado no contracheque do Autor pelo menos até junho/2023, e conforme o Extrato de Conta Corrente às fls. 764 ss, a partir de outubro/2018, o Réu devolve mensalmente referida parcela através de crédito em conta corrente do Autor.
- Assim, considerando todas as prestações pagas pelo Autor, conforme o Demonstrativo de Evolução do Contrato às fls. 759/761, e conforme a parcela determinada pela Sentença, sendo apurada pela Perícia no valor de R\$2.016,10, **serão necessárias o pagamento de 61 (sessenta e uma) parcelas no referido valor e a parcela final (uma) de R\$1.062,74.**

**5 – ENCERRAMENTO**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 08 (oito) laudas e 01 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição do MM. Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2023.

*Fabiano Pereira Leitão*  
**Perito do Juízo – Perícia Contábil**  
CRC/ RJ: 122510/ O-5  
CREA/ RJ: 20141.22350  
TJRJ nº 11.680